



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 256, DE 03 DE JUNHO DE 2025

**REGULAMENTA A DAÇÃO EM PAGAMENTO QUE
FOI ACRESCIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº
003/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, considerando as disposições da Lei Complementar Municipal Nº 003/97,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta e estabelece as regras para o trâmite e efetivação da dação em pagamento em bens imóveis no Município de Sidrolândia, regulamentada nos artigos 131-A e seguintes da Lei Complementar Municipal 003/97.

Art. 2º O pedido de pagamento do crédito tributário mediante dação em pagamento será dirigido para o Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica para a análise do pedido com as seguintes informações:

I - Qualificação do contribuinte pessoa jurídica:

- a) Nome e CNPJ do contribuinte;
- b) Domicílio fiscal;
- c) Dados do procurador ou representante (endereço, cpf, rg e contato);
- d) Cartão de CNPJ;
- e) Documento de constituição;

II - Qualificação do contribuinte pessoa física:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- a) Nome do contribuinte;
- b) Dados pessoais (endereço, cpf, rg e contato);
- III - Descrição do crédito tributário devido;
- IV - Descrição do imóvel objeto da dação em pagamento:
 - a) Proprietário(s) e qualificação;
 - b) Localização e descrição das dimensões da área ou áreas que se pretende dar em pagamento;
 - c) Número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e Matrícula Imobiliária;
 - d) Avaliação inicial do bem;
 - f) Declaração do contribuinte que o imóvel se encontra livre de embargo;
- §1º O requerimento deverá ser instruído com:
 - I - Cópia dos documentos de identidade e do cadastro nacional de pessoa física dos signatários;
 - II - Ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representá-la, quando o sujeito passivo ou proprietário do imóvel for pessoa jurídica;
 - III - Original ou cópia autenticada do instrumento particular ou público de procuração, quando o sujeito passivo ou o proprietário do imóvel se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos e expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;
 - IV - Título aquisitivo, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;
 - V - Matrícula atualizada do imóvel, com não mais de trinta dias, do Cartório de Registro Imobiliário;
 - VI - Certidões de regularidade (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Débitos Trabalhistas, Falências e Concordata) do Contribuinte e do(s) proprietário(s) do imóvel ofertado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

VII - Certidões da Justiça Federal, do Trabalho e distribuição estadual do proprietário do imóvel.

VIII - Comprovante de regularidade do imóvel perante as concessionárias de serviço público, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel, exceto IPTU.

IX - Declaração do contribuinte reconhecendo a dívida;

X - Declaração do contribuinte sobre a responsabilidade da veracidade dos dados fornecidos;

XI - Laudo de Avaliação com ART, a critério do Contribuinte;

XII - Demais documentos e informações que o contribuinte entender necessários;

XIII - No caso de haver mais de um proprietário, todos deverão subscrever o requerimento.

§ 2º O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que estes intervenham no requerimento e na escritura de Dação ou permita através de procuração pública específica e apresente a documentação indicada no §1º, do art. 2º, deste Decreto

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica poderá solicitar a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo a qualquer tempo.

Art. 3º A proposta de Dação em Pagamento:

I - Não suspende o curso do processo administrativo;

II - Induz:

a) Suspensão do processo judicial por até 180 dias quando não fixada data para a praça;

§1º O prazo referido na alínea “a” do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até 90 dias, a critério da Procuradoria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§2º Não efetivada a Dação em Pagamento nos prazos deste artigo, retorna o curso do processo de execução fiscal.

Art. 4º É objeto da Dação em Pagamento o imóvel:

I - Localizado no município de Sidrolândia;

II - Livre e desembaraçado de ônus, salvo os relativos à Fazenda Pública Municipal;

§ 2º Consideram-se devedores, para efeito de aceitação do imóvel em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor.

§ 3º É facultada a aceitação de imóvel, cuja avaliação supere o valor atualizado do crédito tributário, desde que o devedor renuncie o quanto exceder.

§ 4º A avaliação do imóvel realizada por meio judicial será aceita quando, alternativamente:

I - não for impugnada pela Procuradoria do Município;

II - for definitivamente homologada por decisão da qual não caiba mais recurso.

Art. 5º. Recebido o requerimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, será efetuada a análise do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento.

Art. 6º. Havendo interesse do Município na dação oferecida, o processo será remetido para a Comissão de Avaliação da Dação em Pagamento para efetuar a avaliação do bem ofertado.

Art. 7º Caberá a Comissão de Avaliação da Dação em Pagamento efetuar a avaliação e estimar o valor do imóvel oferecido em Dação em Pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo único. Havendo avaliação judicial, conforme previsto no §4º do art. 4º deste Decreto, fica dispensada a avaliação por parte da Comissão de Avaliação da Dação em Pagamento de que trata este artigo

Art. 8º O laudo da avaliação conterà:

- I - Descrição do imóvel e a indicação do estado em que se encontra;
- II - Valor da avaliação;
- III - Outras informações que a Comissão considerar pertinentes

Art. 9º Concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância ou não com o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado e com os documentos pertinentes, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 3º. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do crédito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, no processo administrativo e em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel do ressarcimento de qualquer diferença, sendo vedado o recebimento de imóvel que implique em restituição de valores em favor do sujeito passivo.

§ 4º Se o bem ofertado for avaliado em montante inferior ao valor consolidado do crédito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, o devedor poderá complementar à vista a eventual diferença entre os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento.

§ 5º Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Após a avaliação do bem, manifestação do Devedor e da Secretaria Municipal de Fazenda, o processo irá para o Chefe do Poder Executivo para:

I - Deferir o pedido, em despacho fundamentado, após manifestação da Procuradoria Municipal, quando satisfeitos os requisitos para aceitação do imóvel;

II - Indeferir o pedido, em despacho fundamentado, após manifestação da Procuradoria Municipal.

Art. 11. Deferido o pedido:

I - As cobranças administrativa e judicial são suspensas, conforme o caso, até a transferência da propriedade, com o registro da escritura do imóvel;

II - O devedor será intimado do deferimento e deverá apresentar, antes de firmar o instrumento da dação, os comprovantes de:

a) Custas judiciais, honorários advocatícios, periciais, sucumbenciais, entre outras despesas do processo judicial, que deverão ser quitadas diretamente nos autos do processo.

b) Desistência e renúncia aos direitos de ação, impugnações ou recursos judiciais e administrativos que discutam o débito objeto da dação.

c) Termos de renúncia expressa, referidos no § 3º, do art. 9º deste decreto e § 5º, do 131-A, da Lei Complementar Municipal 003/97, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art 12. Após a apresentação dos documentos pelo devedor, será lavrada a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas, taxas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Sidrolândia, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 13. A Dação em Pagamento, com extinção do crédito tributário, na forma definida no Código Tributário Municipal e neste Decreto, conclui-se com o registro da correspondente escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 14. Cumprida as disposições deste Decreto, o processo será encaminhado para providências administrativas e registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 15. Reputa-se desistente da Dação em Pagamento o devedor que não:

- I - aceitar a avaliação;
- II - promover os atos e diligências que lhe competir.

Art. 16. O Processo Administrativo Tributário relativo à Dação em Pagamento pode ser desarquivado a qualquer tempo, desde que haja interesse de ambas as partes, ocasião em que os elementos de informação que o compõem serão atualizados, no que couber e for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada todas as disposições em contrário.

Sidrolândia-MS, 03 de junho de 2025

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal